



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ELZA COSTA DA SILVA NETA

**STALKING E A LEI 11.340/06: ENQUADRAMENTO DO CRIME DE STALKING
COMO TIPO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

SALVADOR

2022

ELZA COSTA DA SILVA NETA

**STALKING E A LEI 11.340/06: ENQUADRAMENTO DO CRIME DE STALKING
COMO TIPO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

Trabalho de conclusão de curso entregue à Faculdade Baiana de Direito, como requisito final para obtenção de título de Pós-Graduado em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Pablo Domingues Ferreira de Castro

SALVADOR

2022

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todos os dons que Ele me deu, pela ajuda nesta caminhada e pela saúde que me possibilitou concluir este curso de pós-graduação.

A minha mãe e minha irmã, por estarem sempre presentes, e pelo imenso amor, carinho, paciência e apoio em todos os momentos.

A meu amor, Julio, que é meu grande incentivador. Sem o seu apoio esse TCC não seria possível.

A meu orientador, professor Pablo Domingues, pela orientação e, principalmente, por desempenhar a atividade docente com tanta competência.

A todos os professores que ao longo deste curso colaboraram para a minha formação acadêmica.

Aos amigos que compartilharam comigo as conquistas, alegrias e dificuldades ao longo desta jornada.

RESUMO

Ficou conhecido como “*stalking*” o crime de perseguição inserido pela Lei 14.132/21 o artigo 147-A no Código Penal. Este crime gerou dúvidas entre a doutrina a respeito da sua aplicabilidade. Por esta razão, a doutrina penalista vem se inclinando para melhor entender e aplicar esse novo tipo penal e à vista disso, o presente trabalho abordou sobre a análise do *stalking* no âmbito da Lei 11.340/06 (Maria Da Penha). O crime de *stalking* consiste em um comportamento humano reiterado e persecutório e por qualquer meio, ameaçando a integridade física ou psicológica, restringindo a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando a esfera de liberdade ou privacidade de uma determinada pessoa. Pode ser praticado, por exemplo, através de contatos indesejados, envio de e-mails ou mensagens indesejadas nas redes sociais, ligações telefônicas persistentes, envio de presentes não solicitados, vigilância, ameaças, ofensas, exposição de fatos e boatos sobre a vítima na internet. As vítimas são predominantemente do sexo feminino, e os *stalkers*, do sexo masculino. O bem jurídico tutelado no crime de *stalking* é a liberdade individual da vítima. O artigo tem como objetivo a análise sobre a possibilidade de aplicação do crime de perseguição, ora *stalking*, previsto no artigo 147-A do Código Penal na perspectiva da violência doméstica e familiar contra a mulher. O resultado obtido neste artigo foi de que o crime de *stalking* constitui um tipo de violência psicológica previsto na Lei Maria da Penha desde que seja este praticado contra mulher e que tenha vínculo íntimo-afetivo ou familiar com o agressor.

Palavras-chave: *Stalking*. Crime de perseguição. Lei Maria da penha. Liberdade Individual. Violência Psicológica

ABSTRACT

It became known as “stalking” the crime of stalking inserted by Law 14.132/21, article 147-A in the Penal Code. This crime generated doubts among the doctrine regarding its applicability. For this reason, the criminal doctrine has been leaning to better understand and apply this new criminal type and in view of this, the present work addressed the analysis of stalking under Law 11.340/06 (Maria Da Penha). The crime of stalking consists of repeated and persecutory human behavior and by any means, threatening physical or psychological integrity, restricting the ability to move or, in any way, invading or disturbing the sphere of freedom or privacy of a particular person. It can be practiced, for example, through unwanted contacts, sending unwanted emails or messages on social networks, persistent phone calls, sending unsolicited gifts, surveillance, threats, offenses, exposing facts and rumors about the victim on the internet. Victims are predominantly female and stalkers are male. The legal interest protected in the crime of stalking is the individual freedom of the victim. The article aims to analyze the possibility of applying the crime of persecution, sometimes stalking, provided for in article 147-A of the Penal Code from the perspective of domestic and family violence against women. The result obtained in this article was that the crime of stalking constitutes a type of psychological violence provided for in the Maria da Penha Law, provided that it is practiced against a woman and that she has an intimate-affective or family bond with the aggressor.

Keywords: *Stalking*. Persecution crime. Maria da Penha Law. Individual freedom. Psychological violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. LEI MARIA DA PENHA	9
1.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO.....	10
1.2 AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	13
2. STALKING: CRIME DE PERSEGUIÇÃO	15
2.1 STALKERS	17
2.2 VÍTIMAS DO STALKING.....	18
2.3 RELAÇÃO DO CRIME DE STALKING COM OUTROS CRIMES NO DIREITO PENAL.....	19
3. O CRIME DE STALKING E O ENQUADRAMENTO COMO UM TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	22
3.1 DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE STALKING.....	24
3.2 O BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE STALKING E O DEVER DE TUTELA DO ESTADO.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho vai abordar o *stalking*, que é a conduta de perseguir alguém obsessivamente de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe física ou psicologicamente, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

No primeiro capítulo, de caráter introdutório, analisaremos o contexto histórico da Lei Maria da Penha. Em seguida, abordaremos o sujeito ativo e passivo da violência doméstica e familiar e por último, trataremos do conceito da violência doméstica e familiar, onde ocorre e suas espécies.

No segundo capítulo, nosso objetivo será analisar o termo *stalking*. Começaremos definindo o conceito de *stalking*, para em seguida chegar a identificação dos comportamentos de *stalking*, tipos de stalkers, tipos de vítimas do *stalking*. Concluindo o segundo capítulo, iremos discorrer sobre a relação do crime de *stalking* com outros crimes; constrangimento ilegal, ameaça, lesão corporal, crimes contra a honra e violação de domicílio.

No terceiro capítulo abordaremos o crime de *stalking* e o enquadramento como um tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seguida, analisaremos a possibilidade de concessão da medida protetiva de urgência às mulheres vítimas de *stalking* e por fim, o bem jurídico a ser tutelado no crime de *stalking* e o dever de tutela do Estado.

Desta forma, é importante salientarmos que em razão do crime de *stalking* ser novo em nosso país, tornou-se necessário entender e relacioná-lo com outra norma jurídica. Desta feita, surgiu a seguinte problematização: O novo crime de *stalking* (perseguição) pode ser enquadrado como um tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Nesse sentido, com o fito de encontrar a resposta para tal questionamento acima, o estudo teve como Objetivo Geral analisar se o crime previsto no artigo 147-A do Código Penal Brasileiro pode ser enquadrado como um tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que o tipo penal em questão possui aspectos que podem ser analisados no campo da Lei Maria da Penha.

Para atingir o Objetivo geral, foi necessário tratar sobre os seguintes objetivos específicos: Abordar a Lei Maria da Penha; Explicar os sujeitos ativo e passivo desta

lei; Apontar as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher; Discorrer sobre o crime de *stalking* como sendo um novo tipo incriminador; Explicar quem são considerados *stalkers* e vítimas de *stalking*; Fazer relação do *stalking* com outros crimes do Direito Penal; Verificar a possibilidade de enquadramento do *stalking* como um tipo de violência doméstica e familiar; Discutir sobre a possibilidade de concessão da medida protetiva de urgência às mulheres vítimas de *stalking*; Verificar o bem jurídico tutelado no crime de *stalking* e o dever de tutela do estado.

Tornou-se substancial o estudo do crime de perseguição sob a ótica da Lei nº 11.340/06 uma vez que contribuiu em suma para a pesquisa, bem como por considerar que essa conduta deva ser denunciada de forma que esse tipo de comportamento possa sair de sua invisibilidade e passar a ser melhor percebido pelas mulheres, ora vítimas.

1. LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006. Este nome é uma homenagem à farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes que em 1983, enquanto dormia, recebeu um tiro deferido por seu ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveros e em consequência disso, ficou paraplégica.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p.31, grifo do autor)

Após, se recuperar e retornar para casa, foi mantida em cárcere de privado por quinze dias quando sofreu uma nova tentativa de feminicídio, enquanto estava tomando banho, desta vez, por eletrocussão. Além da violência física, Maria da Penha também sofreu com violência psicológica manifestada através do isolamento e ameaça.

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer à minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria. (FERNANDES, 2010, p.58, grifo do autor)

Ciente da grave situação, Maria da Penha, mesmo temendo a sua integridade física e de suas filhas, deixou o medo e a vergonha e resolveu denunciar o seu agressor. Após a denúncia feita por Maria da Penha, as investigações foram iniciadas em junho de 1983, porém o Ministério Público só ofereceu a denúncia, um ano depois, em 1984. O primeiro julgamento de Marco Antônio aconteceu somente em 1991, ou seja, oito anos após o crime e em consequência disso, o agressor foi sentenciado a 15 anos de reclusão, mas, devido a recursos solicitados pela defesa, saiu em

liberdade. Mesmo desacreditada, Maria da Penha continuou a lutar por justiça e foi nessa época que escreveu o livro “Sobrevivi...posso contar” (publicado em 1994 e reeditado em 2010) com relatos de sua história e andamentos do processo que tramitava contra Marco Antônio. Em 1996 ocorreu o segundo julgamento, no qual o seu ex-marido foi condenado com a pena imposta de dez anos e seis meses de prisão. Todavia, a defesa alegou irregularidades processuais, e mais uma vez a sentença não foi cumprida.

A história de Maria da Penha gerou grande repercussão e então o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) formalizaram uma denúncia do caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Diante toda situação ocorrida, o Brasil permaneceu em silêncio após todas as indagações e cobranças da OEA e em 2001 foi responsabilizado internacionalmente por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres. Sendo sugerido, portanto, a criação de uma legislação específica. Deste modo, em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de inibir, punir e erradicar toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

Para que seja caracterizado a violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que a violência seja cometida por pessoas de sexos diferentes. O agressor pode ser um homem (união heterossexual) ou uma mulher (união homoafetiva), desde que fique caracterizado vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência com ou sem coabitação. No entendimento de Dias (2007), para que seja configurada violência doméstica, não é necessário que as partes tenham sido casadas, nem que sejam marido e mulher. Ou seja, basta apenas que esteja caracterizado o vínculo de afetividade, de relação doméstica ou de relação familiar. Posto isso, considera-se sujeito ativo homem ou a mulher que praticou a violência, dentre qualquer uma de suas formas, no âmbito familiar.

O artigo 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha prevê que as relações pessoais que autorizam o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a

mulher independem de orientação sexual. Desta forma, relacionamentos homoafetivos, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, quando a violência ocorrer entre pessoas que possuem relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Nesse ínterim, o agressor poderá ser o homem (marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado, filho, neto, irmão) ou também, em relações homoafetivas, a mulher que agride a sua companheira, ex- companheira, namorada, ex-namorada.

A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetivas (art.5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. (DIAS, 2007, p. 41).

Segundo Campos e Carvalho (2011):

O estatuto incorpora as constatações alcançadas pelos estudos feministas de que as relações homossexuais entre mulheres igualmente podem ser violentas e que esta situação de violência, mesmo entre mulheres, reproduz a mesma lógica dessa violência de gênero, circunstância que legitima a intervenção protetiva.

A Lei Maria da Penha deixa claro que o seu objetivo é coibir e reprimir toda ação ou omissão contra a mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Logo, a aplicação da Lei Maria da Penha nas hipóteses de violência contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando ocorridas no ambiente doméstica ou familiar, não é cabível.

Já quanto ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar, há uma exigência de uma qualidade especial que a vítima seja mulher. Desta forma, estão protegidas pela Lei Maria da Penha, as esposas, companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, como também filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer parente do sexo feminino com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Vale ressaltar que é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade numa perspectiva de gênero, enfim, que a infração penal tenha como motivação a opressão à mulher.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha, ainda especifica as três situações de incidência de suas normas: no âmbito da unidade doméstica (inciso I), no âmbito da família (inciso II) e em decorrência de uma relação íntima de afeto (inciso III).

A primeira situação em que se presume a vulnerabilidade da mulher, é o âmbito da unidade doméstica que é compreendida como o espaço de convívio permanentes de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Nesse sentido enfatiza Renato Brasileiro Lima (2014):

A expressão com ou sem vínculo familiar constante do art. 5º, I, da Lei Maria da Penha, associada à comparação com os demais incisos do art. 5º, deixa entrever que a existência de laços familiares ou de uma relação íntima de afeto entre agressor e vítima não é condição sine qua non para o reconhecimento da violência doméstica e familiar praticada no âmbito da unidade doméstica, porquanto, nesta hipótese, o legislador presume a vulnerabilidade da mulher levando em consideração tão somente o aspecto espacial, leia-se, o local onde foi praticada a conduta.

O legislador presume a vulnerabilidade da mulher levando em consideração o aspecto espacial, ou seja, o local onde foi praticada a conduta. É indispensável que o agressor e a mulher em situação de violência doméstica pertençam a mesma unidade doméstica, ainda que esporadicamente agregadas.

No caso em tela, se se tratar de uma empregada doméstica que mora com a família empregadora e presta serviços há vários anos e é tratada por todos como integrante da família, não se pode afastar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha.

A segunda hipótese que autoriza o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre quando a agressão acontece no âmbito da família, que é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

A família pode ser formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou de afetividade (amigos que dividem o mesmo apartamento). É a existência de vínculos familiares entre o agressor e a vítima, pouco importando se a violência foi praticada no âmbito da unidade doméstica ou em qualquer outro ambiente. A violência estará caracterizada em ambas as situações, independente de coabitação entre o agressor e a vítima.

A última situação jurídica que autoriza o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher diz respeito à existência de relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação.

Nesse sentido, eis o teor da súmula n. 600 do STJ: "Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não se exige a coabitação entre autor e vítima"

Ressalta-se que o artigo 5º, III da Lei 11.340/06 tenta proteger vítimas de violência em virtude de qualquer relação íntima de afeto. A Súmula 600 do STJ assevera ainda que para a aplicação da lei, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Dessa maneira, mesmo que a lei defina como sendo âmbito de incidência da violência a unidade doméstica, basta para sua aplicação que o nexo entre a agressão e a situação que a gerou seja a relação íntima de afeto, englobando assim, da mesma forma, quadros de agressão no âmbito do namoro (quando comprovado o referido nexo de causalidade). (DIAS, 2019)

No caso em questão não há dúvidas de que as relações afetivas estão incluídas na Lei Maria da Penha e refere a qualquer critério para a caracterização, não exigindo a comprovação de tempo mínimo para proteger a mulher submetida a um tratamento violento. Desse modo, os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher têm a competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme preconiza o artigo 14 da Lei Maria da Penha.

1.2 AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma agressão praticada no ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de lhe retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.

O artigo 7ª da legislação em questão faz menção aos tipos de violência doméstica e familiar que podem ser praticadas contra a mulher, sendo estas a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e a violência moral. (BRASIL, 2016).

O primeiro tipo definido pela Lei, é a violência física, pela qual se entende qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. É o uso da força física que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Este tipo de violência pode ser manifestado através de socos, mordidas, pontapés, queimaduras, tapas, chutes, puxão de cabelo, empurrão, atirar objetos, sacudir, morder, estrangular, não sendo necessário que deixe marcas no corpo.

Já a violência psicológica consiste em qualquer conduta que cause ofensa emocional, diminuição da autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da mulher, configurando-se quando o agressor pratica humilhação, rejeição, discriminação, manipulação, isolamento (proibição de viajar e estudar ou de falar com amigos ou familiares), exploração, distorção e omissão de fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (*gaslighting*), perseguição contumaz, vigilância constante, chantagem, e por fim quando é retirada a liberdade de crença da mulher.

A violência psicológica foi incorporada através da Convenção de Belém do Pará, também conhecida como Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica.

Os profissionais de saúde reconheceram que a violência psicológica causa graves danos à integridade física, mental e psicológica, sendo considerado um problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde – OMS. (CAVALCANTI,2010)

A agressão emocional às vezes é tão ou mais prejudicial quanto a violência física, tendo em vista que o agressor demonstra satisfação ao ter a mulher em situação de violência, diminuída, amedrontada, aterrorizada e inferiorizada, deixando marcas emocionais que causam cicatrizes permanentes para toda a vida.

Por sua vez, a violência sexual é entendida como condutas que levam a vítima a presenciar, participar ou manter relação sexual não desejada, mediante intimidações, ameaças, coações ou até mesmo pelo uso da força, bem como que a impeça a fazer o uso de métodos contraceptivos ou a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, e por último, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. A título de exemplo: Quando o namorado, noivo, esposo, obriga a mulher a manter relação sexual não desejada, pratica o crime sexual de estupro.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – chamada Convenção de Belém do Pará – reconheceu a violência sexual como violência contra mulher (DIAS,2007).

Quanto a violência patrimonial, é constituída por qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens materiais ou pessoais. É uma ameaça à liberdade econômica da mulher em situação de violência, uma vez que, é retirado dela o poder econômico, o qual passa para o agressor. Deste modo, com a autonomia e gestão de todos os bens e valores da mulher, o homem se sente legitimado a exercer total contra sobre a mulher (DIAS,2007).

Por fim, a violência moral ocorre quando a mulher sofre com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria praticada por seu agressor.

Segundo Cavalcanti (2010):

A violência moral é descrita como qualquer conduta que configure calúnia, difamação, injúria, inclusive denúncia caluniosa (art.339, do CP). Caluniar alguém é a imputação falsa do fato definido como crime. Difamar alguém é imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação. Injuriar alguém é ofender-lhe a dignidade ou o decoro. Os tipos penais de calúnia, difamação, injúria são crimes de ação penal privada, arts. 138,139 e 140 do CP.

Vale frisar, que a violência psicológica e moral por serem não físicas, são mais difíceis de comprovar. Desta forma, conclui-se que a agressão moral está intimamente relacionada com a violência psicológica, uma vez que, ambas causam grande impacto na saúde psicológica da mulher.

2. STALKING: CRIME DE PERSEGUIÇÃO

O termo “*stalking*” é um substantivo inglês que significa “perseguição”, todavia quando se trata de *stalking* não temos uma definição precisa, considerado que este vai muito além do que uma simples perseguição, compreende em um conjunto de atos persecutórios que ocorrem simultaneamente com o ato de perseguir.

A primeira lei de *stalking* foi criada na Califórnia no ano de 1990 após o assassinato de uma atriz chamada Rebeca Shaeler praticado por um fã no qual a perseguiu por dois anos, na esperança de que um dia seus sentimentos fossem correspondidos. Não tendo seu objetivo alcançado, o fã assassino, Robert Bardo após inúmeras tentativas de descobrir o endereço da atriz, contratou detetives e conseguiu localizá-la, indo até lá e matando-a. Após esse fato, o assunto passou-se a ter mais

visibilidade, além dos casos de perseguição por fãs, também foram surgindo casos em relacionamentos afetivos. Com o passar do tempo e a proporção que esses casos vinham tomando os países começaram a criminalizar essa conduta, porém, no Brasil levou algum tempo para criminalizar este ato, o que conseqüentemente fazia com que fosse um ato isolado, invisível à sociedade (BRITO, 2013).

Desta forma, *stalking*, é definido como uma forma de violência na qual o criminoso, invade a privacidade da vítima de forma incessante por meio de várias ações e atos variados como por exemplo, ligações, mensagens, presentes não solicitados, frequências nos mesmos locais etc., portanto, a conduta da prática de “*Stalking*” é bastante variada e abrange uma série de ações indeterminadas, podendo ter como sujeito ativo e sujeito passivo qualquer pessoa.

Estas ações indeterminadas que configuram “*Stalking*” podem variar entre agressões físicas, violações sexuais, ofensas morais, tais como mensagens de cunho afetivo e abordagens com propostas de relacionamento. O que ocorre é que a conduta do “*Stalker*” (sujeito ativo do *Stalking*) é incomodativa, insistente para além do tolerável e desagradável aos olhos da vítima ocasionando inconveniências e constrangimentos.

De acordo com Damásio Jesus (2008),

Apesar das condutas do “*Stalking*” serem variadas e indeterminadas, elas mantêm em comum certos traços como a reiteração dos atos, constrangimento, violação da intimidade e privacidade, dano psicológico e emocional da vítima. É comum também que haja ofensa à reputação da vítima e até mesmo restrição na sua liberdade de ação e locomoção.

Nesse sentido o *stalking* se refere aos atos persecutórios no qual o agressor pratica de forma reiterada e excessiva gerando desconforto a vítima. Trata-se de comportamento humano no qual pode ser cometido por homens ou mulheres configurando por meio de diversas condutas, tais como perseguição física/psicológica, comunicação direta, física, virtual, contato direto com a vítima ou através de amigos, família, ou qualquer outra forma de intromissão indesejada no íntimo-pessoal de uma pessoa.

Mesmo com dificuldades em encontrar uma definição, existe o consenso de sobre a necessidade de haver o *stalker*, vítima e dano para que se configure o crime de *stalking*. O comportamento do *stalker* não precisa ser necessariamente agressivo ou ofensivo para que o crime de *stalking* se configure, pelo contrário, pode ser que a atitude deste seja lisonjeira, como por exemplo, enviar presentes e mensagens

amorosas rotineiramente para a vítima. Inclusive, nestes casos em que o agressor é sutil, pode ser até mais dificultoso para a vítima perceber a gravidade das ações que estão por vir.

O ponto principal para que se configure o *stalking* se dá na duração da prática desses atos e no fato de estes. Ainda que lisonjeiros, sejam indesejados pela vítima e cegue ao ponto de fazê-la viver sob constante angústia. Pela prática do *stalking*, o perseguidor ora *stalker* busca ter controle e poder sobre a vida da vítima. O objetivo do *stalker* é ver a vítima subjulgada, causando-lhe danos que muitas das vezes são irreparáveis. O conjunto de atos persecutórios, além das consequências trazidas para a vítima, violam também seus direitos amparados pela Convenção de Direitos Humanos, tais como a integridade pessoal, em que é assegurada à pessoa o respeito a sua integridade física e psicológica; direito à proteção de honra, liberdade pessoal, direito de ir e vir, etc. (CIDH, 1969).

Da mesma forma, viola os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal (88), a exemplo: direito à liberdade, intimidade, vida privada e honra. Além disso, pode chegar a infringir até o direito constitucional da inviolabilidade domiciliar previsto no inciso XI da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Deste modo, é possível constatar que com o decorrer do tempo o *stalking* foi ganhando mais destaque, tendo maior incidência em relacionamentos afetivos onde é afetada a integridade física e psicológica das vítimas de *stalking*.

2.1 STALKERS

Stalkers é o adjetivo dado ao chamado perseguidor. *Stalker* é aquele que escolher fazer alguém de vítima por inúmeras razões e a importuno por meio de atos persecutórios, diretos ou indiretos, presentes ou virtuais, contra a vontade da vítima. Em outras palavras, *stalkers* são pessoas que molestam física ou psicológica alguém.

De acordo com Damásio Jesus (2008),

“Stalker (sujeito ativo do Stalking) poder ser também aquele que espalha ou cria boates que se referem a honra, conduta profissional, vida familiar, amorosa, privada de uma determinada pessoa que nesta posição é considerada como vítima e deste modo, o stalker vai ganhando poder psicológico sobre o sujeito passivo como alguém capaz de controlar todos os seus movimentos.”

Segundo estudos e pesquisas realizados pela psicóloga e criminóloga Alessia Micoli, os homens em geral, somam a grande maioria dos *stalkers*, não tirando a possibilidade e inexistência de *stalkers* do sexo feminino. (MICOLI, 2012)

É uma tarefa árdua conseguir traçar as características de um *stalker* examinando sua personalidade e o seu modo de agir e pensar. É um indivíduo que não consegue lidar com a rejeição, com o abandono ou separação. Pode ser um indivíduo que não conseguiu libertar-se de uma experiência traumática, vencer um luto, aceitar o fim de um ciclo e por algumas razões, sentimentos baseados de inadequações, insegurança, carência, procuram destruir psicologicamente a vítima na convicção de que foi psicologicamente destruído por ela, se sentindo até vítima de sua própria vítima. (MICOLI, 2012)

Para a psicóloga clínica americana Kristine K. (1998), *stalkers* são grupos diversos que apresentam algum tipo de perturbação e uma variedade de desordens mentais. De acordo com os estudos e pesquisas de Marcello Mazzola (2008):

Geralmente o autor do *stalking* é do sexo masculino, adulto, apesar de não tirar a possibilidade de casos em que o crime é cometido por jovens, adolescentes. Foi visto que muitos *stalkers* estavam desempregados na data do fato, já que a estratégias de perseguir alguém requer uma quantidade de tempo. O *Stalker* geralmente tem nível de instrução médio e não tem precedente criminal ou psiquiátrico. Porém, em muitos casos, já é um passado marcado por problemas, sendo comum o distúrbio de personalidade narcisista ou *borderline*.

O *stalker* sabe que está incomodando a vítima, de algum modo ele age com dolo ainda que suas condutas à primeira vista sejam vistas como “inocentes”. No momento em que a vítima passa a se sentir invadida e pede que o *stalker* pare de persegui-la, as atitudes reiteradas deste passam a ser incomodadas e geram ansiedade e angústia na vítima.

Em suma, trata-se de comportamentos obsessivos, invasivos e danosos, manifestado por pessoas (embora seja o sexo masculino a grande maioria) que não necessariamente já demonstrou ou demonstra algum tipo de distúrbio ou transtorno psicológico que colocasse em dúvida sua plena capacidade civil.

2.2 VÍTIMAS DE STALKING

A mulher tem sido tradicionalmente a maior vítima nos casos de *stalking*. Por esta razão, o crime de “*stalking*” acaba sendo tratado como uma das formas de violência contra mulher nos países onde é estudado e pesquisado. Segundo Alessia Micoli (2012), os estudos feitos a respeito do “*stalking*” mostraram que as mulheres compõem a maior parte das vítimas em qualquer país.

É um erro criar a percepção de que apenas as celebridades perseguidas por fãs enlouquecidos, como também mulheres agredidas pós término de alguma relação por ex-parceiros problemáticos são as únicas vítimas de *stalkers*. Apesar de ser mais comum a perseguição praticada por conhecidos da vítima, estranhos também podem praticá-la. Deste modo, tem-se que a maioria dos casos de *stalking*, as pessoas atingidas podem ser de qualquer tipo de notoriedade.

Muitas dessas vítimas, em qualquer que seja o país, estão circulando ao nosso lado o tempo todo pelas ruas, cuidando das famílias ou até mesmo de nossas famílias, dos amigos e do trabalho, porém identificá-las nem sempre é possível. Grande maioria das vítimas por medo de perder o trabalho, segurança dos filhos, entes queridos, ou até mesmo por não querer alimentar esse ressentimento, deixam de denunciar o fato fazendo com que essas tantas mulheres se tornem “vítimas-anônimas” para a sociedade.

Para Marcello Mazzola (2008):

Muitas vítimas de *stalking* acreditam que estão sofrendo estas perseguições contra o qual há nada o que se pode fazer, como se fosse um dano natural, principalmente se o *stalker* for um ex-marido (namorado, companheiro, etc.). A vítima é predominantemente mulher, embora não se exclua a hipótese de serem homens os perseguidos. Contudo, raramente o homem reporta a perseguição.

Cabe mencionar que homens e mulheres em relações homoafetivas também podem ser sujeitos ativos e passivos de *stalking*. Também são vítimas, ou pelo menos vítimas potenciais do *stalking*, de modo que as mulheres podem ser perseguidas por outras mulheres e os homens perseguidos por outros homens nas relações íntimas de afeto.

2.3 RELAÇÃO DO CRIME DE STALKING COM OUTROS CRIMES NO DIREITO PENAL

Como já mencionado anteriormente, o crime de “Stalking” abrange uma variedade de condutas que podem vir a ensejar responsabilidades civis (danos morais e/ou danos materiais) e responsabilidades penais (crimes/contraversões).

Na esfera penal, em hipóteses mais simples, podem configurar a contraversão penal de “Perturbação da tranquilidade” (art. 65, LPC), entretanto, o “*Stalker*” não se limita apenas em perturbar a paz e tranquilidade da vítima *enchendo* sua caixa de mensagem ou fazendo ligações importunas, muitas vezes o “*Stalker*” pode também extrapolar e praticar ações mais graves que podem ser configuradas como crime de ameaça (art. 147, CP), crimes contra a honra (arts. 138 a 140, CP), crimes contra a honra (arts. 138 a 140, CP), estupro (art. 213, CP), lesão corporal (art.129, CP) e até mesmo chegar ao ponto de prática de homicídio (art. 121, CP).

Não obstante o crime de *stalking* ser um tipo de perseguição, a prática dos atos persecutórios vai muito além, sobrevivendo em conjunto com outros crimes, ou até mesmo é possível que o sujeito primeiro pratique este crime e passe a cometer outros delitos mais graves. Nesse sentido, em relação a violência contra a mulher, o *stalker* começa a praticar o crime pela perseguição e na medida em que vai sofrendo a rejeição por parte da vítima e restando infrutíferas suas tentativas, ele vai progredindo em condutas que resultem em crimes mais gravosos. Segundo Alice Bianchini (2021), o ápice da perseguição é o crime de feminicídio, ou seja, o homicídio de uma mulher por razões do sexo feminino. Por esta razão, é relevante abordar alguns crimes de vários crimes que podem concorrer com o crime de perseguição no tocante a violência contra a mulher.

O artigo 146 do código Penal dispõe: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda” (BRASIL, 1940). Este crime se refere ao constrangimento ilegal no qual é o ato de coagir alguém, mediante violência, bem como intimidação, a praticar algum ato, ou seja, trata-se de uma forma de forçar a pessoa a fazer algo que seja contra sua vontade.

Segundo Bittencourt (2020), nesse tipo de crime ocorre violação da vontade da pessoa entre querer agir ou não, como por exemplo a situação em que o agente obriga a vítima em ingerir drogas ou hipnose para induzir o sujeito passivo a praticar crimes. Ou seja, o agente obriga a vítima a fazer algo que está contra sua vontade. Desta forma, o *stalking* pode ocorrer quando o sujeito ativo (*stalker*) ultrapassa o ápice da

agressão e prática violência e grave ameaça ou outra forma prevista no código penal com o intuito de reestabelecer novamente um relacionamento com a vítima, bem como por vingança.

O artigo 147 do código Penal dispõe “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave” (BRASIL, 1940). Este crime é o de ameaça e se refere a intimidação de alguém, deixando-a com medo, podendo se dar por qualquer forma, qualquer meio (presencial/eletrônico), tendo como objetivo causar na vítima o sentimento de que irá lhe acontecer algum mal. Este crime constitui ofensa a integridade psicológica da vítima, uma vez que ela acredita que a ameaça feita a ela será cumprida. Segundo Nucci (2017), para que o crime de ameaça se concretize, é indispensável que a vítima se sinta abalada com a intimidação de forma que a liberdade pessoal (bem jurídico) seja atingido.

É comum que as ações praticadas pelos *stalkers* aconteçam em conjunto com o crime de ameaça, tendo em vista os casos de término de relacionamentos em que o homem persegue a vítima buscando intimidá-la no sentido de reatar a união. Nos crimes contra a honra, artigos 138 a 140 do código penal dispõem: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação e Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (...) (BRASIL, 1940).

Estes crimes podem ocorrer em conjunto com o crime de *stalking*, levando em consideração que o *stalker* pode perseguir a vítima acusando-a de cometer algum crime, ofendendo sua reputação, bem como atribuir termos pejorativos a ela.

A calúnia refere-se à imputação a alguém de um fato falso definido como crime. Assim, o *stalker* persegue a vítima acusando-lhe falsamente de um crime. A difamação diz respeito a tentativa de atingir a fama de outra pessoa na intenção de desacreditá-lo na sociedade, é a famosa “destruir reputação” o que pode ser algo recorrente no caso de *stalking* quando o *stalker* estiver e querer realizar atos movidos a vingança. Por fim, a injúria tem a ver com a ofensa a dignidade ou decoro da vítima por meio de termos depreciativos. Esta também pode ser frequente no crime de *stalking*, principalmente após término de relacionamentos em que o *stalker* não aceita o fim ou que a vítima siga a vida com outra pessoa.

Tendo isso em vista, percebe-se que o *stalking* pode ser praticado em conjunto com vários crimes elencados no direito penal brasileiro. Percebe-se também que a prática deste crime e os crimes contra a honra acabam por denegrir a integridade

psicológica da vítima, sobretudo sendo mais comum a percepção quando se trata de atos incomuns que ocorrem após o término de uma relação amorosa.

3. O CRIME DE STALKING E O ENQUADRAMENTO COMO UM TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

No dia 1º de abril de 2021, entrou em vigor a lei 14.132/21, de 31 de março de 2021 e deu maior amplitude à proteção da liberdade individual e tranquilidade pessoal, tipificando o crime de perseguição (*stalking*), acrescentando o artigo 147-A ao Código Penal.

A nova lei, que inseriu o delito de perseguição no Código Penal, entendia-se que esse comportamento (*stalking*) encontrava-se previsto no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que dispunha sobre a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. A redação do caput do artigo 147-A do Código Penal, descreve *stalking* como o ato de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. A pena é de reclusão de 6 meses a 2 anos, havendo incidência do aumento quando o agente praticar o crime contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º- A do art. 121 do Código Penal, isto é, quando houver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme preconizado nos incisos I e II, do §2º-A do referido art.121.

O crime de perseguição constitui um comportamento invasivo do agressor, a qual é manifestado através da prática de diversos atos persecutórios, que conseqüentemente violam a intimidade e a privacidade da vítima, promovendo intranquilidade, fomentando o medo, controle e abalo psicológico, difundindo infâmias e mentiras de modo a afetar a autoestima e a honra da vítima. O termo *stalking* significa perseguição e é a conduta praticada pelo indivíduo que molesta insistência, obsessão, comportamento repetitivo por meio de atos persecutórios não consentidos pela vítima.

O crime de *stalking* trata-se de um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa, não exigindo uma vítima específica. Porém, no cenário em que o *stalking* for praticado no contexto em que o sujeito ativo

e o passivo tiverem relação íntima de afeto ou familiar, poderá ser enquadrado como violência doméstica e familiar.

Ao analisar o tipo penal do artigo 147-A, é possível observar o seu enquadramento na violência psicológica prevista no artigo 7º da Lei 11.340/06, uma vez que, o *stalking* prática uma variedade de condutas, as quais prejudica integridade psicológica da mulher. A inserção do crime de perseguição (*stalking*) no Código Penal foi um olhar atento do legislador às vítimas mulheres em situação de violência, que sofrem com a prática reiteradamente. Muitas mulheres em situação de violência sofrem da prática da perseguição contumaz (*stalking*), ora objeto do §1º, inciso II, do artigo 147-A do Código Penal, que aparece também no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, como espécie de violência psicológica contra a mulher.

A perseguição contumaz retira da vítima a liberdade de ir e vir tirando-lhe um direito fundamental e basilar, a liberdade, que é um dos direitos fundamentais previsto na nossa Constituição Federal e, também, previsto como um dos Direitos Humanos. Desta forma, observando de forma separada as condutas que configuram a violência psicológica, é possível perceber a presença da conduta de perseguição contumaz “*stalking*”, que configura um tipo de violência contra a mulher amparado pela Lei Maria da Penha. Neste ínterim, o legislador foi assertivo ao criar um tipo autônomo, inserindo o delito de *stalking*, a perspectiva de gênero, no Código Penal, isto é, estender o âmbito de proteção da mulher, além do que já consta, a título de exemplo, perseguição contumaz, definida como violência psicológica na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)

Além disso, outro ponto importante que merece ser destacado é a conduta de vigilância constante, prática prevista na violência psicológica e que pode ser enquadrada no crime de *stalking*. Têm-se como exemplo: quando o *stalker* não aceita o término do relacionamento e passa a vigiar de maneira continua os hábitos rotineiros da vítima. No que tange a prática de insulto, chantagem e ameaça, é comum o indivíduo praticar esses delitos com o objetivo de tentar fazer com que a mulher retome o relacionamento. As condutas de perseguição e vigilância constante ofendem e causam um dano emocional na mulher, uma vez que, ela acaba mudando seus hábitos rotineiros para evitar ou tentar fugir do *stalker* que a persegue.

Sendo assim, a criminalização do prática de *stalking* em questão é de suma importância e se mostra como mais uma maneira que o legislador encontrou de proteger a mulher contra a violência - no caso, desde a violência psicológica, que pode

vir a causar danos inestimáveis à saúde da vítima, como por exemplo; depressão, desesperança, baixo autoestima, medo, isolamento, sentimentos de vergonha, preocupação pelo trauma além de problemas no sua própria rotina, trabalho, desempenho, convivência profissional e familiar, até outras formas de violência, que podem culminar em resultados nefastos e irreparáveis diante do grande leque de probabilidades de condutas que podem ser praticados pelo *stalker*, de forma a se agravar e conseqüentemente o feminicídio, como último degrau da senda criminoso.

Ratificando essa linha de pensamento, a tipificação do *stalking*, foi um avanço significativo no combate à violência contra a mulher. Ainda que tenha demorado, o legislador acertou em tipificar a conduta no Código Penal e, assim, buscar estabelecer mais um meio de proteção jurídica para as tantas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ora existentes.

3.1 DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE STALKING

As medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, contribuem de forma determinante para o sistema de prevenção e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas medidas de urgência são mecanismos legais de proteção à mulher em situação de violência, que tem o objetivo interromper, cessar ou evitar as agressões, preservando a sua integridade e saúde física, moral ou psicológica, e, inclusive, a proteção dos bens da vítima. Tais medidas protetivas, destinadas à proteção da mulher, abrangem qualquer relação íntima de afeto, na qual o agente conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente da existência de coabitação. A lei prevê em seu escopo, dois tipos de medidas protetivas: aquelas que obrigam o agressor e aquelas que obrigam a ofendida.

No caso dos mecanismos que obrigam o agressor, tratam-se de condutas que proíbem a aproximação do agressor à vítima e que, de alguma forma, contribuam para mantê-la em segurança, são elas: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, proibição de aproximação ou o contato por qualquer meio de comunicação com a mulher em situação de violência, seus familiares e testemunhas, proibição do agressor de frequentar certos lugares, restrição ou suspensão das visitas do agressor aos filhos, restrição do porte ou suspensão da posse de armas, prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Por sua vez, as medidas que protegem a

mulher, são: acolhimento à mulher e seus filhos em local seguro, separação de corpos ou afastamento do lar sem afetar os direitos relativos à guarda de filhos, alimentos e partilha de bens, recondução da mulher e de seus filhos ao lar, logo após ser determinado o afastamento do agressor, matricular os filhos da vítima em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Neste sentido, a lei, ainda prevê, a possibilidade de aplicação de medidas que visam a proteção patrimonial da vítima como aos que integrem o acervo comum do casal, como a restituição de bens subtraídos pelo agressor, proibição em caráter temporário de celebração de atos e contratos de compra e locação de bens relativos ao casal, ressalvados expressa autorização judicial, suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor, prestação de caução provisória, através de depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destaca-se que, tanto as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, quando as medidas que protegem a vítima, caracterizam-se como ferramentas imprescindíveis para a tutela da proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar, dada a diversidade de sua natureza. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expressamente conferiu igualdade de direitos fundamentais a homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), dispondo especificamente a respeito do combate à violência de gênero, conforme exara o artigo 226, §8º: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ao prever referido comando normativo, a Constituição Federal impôs ao Estado um dever prestacional positivo de duas dimensões: ao mesmo tempo em que o obriga a criar, organizar e implantar meios preventivos de coibir a violência doméstica (proteção lato sensu), confere-lhe o dever de evitar práticas concretas de violência de gênero, tornando tais hipóteses passíveis de judiciabilidade (proteção *strictu sensu*).

Sob a perspectiva de concessão de medida protetiva de urgência à mulher vítima do crime de *stalking* é forçoso concluir que a mulher em situação de violência doméstica e familiar pode se valer das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha a fim de sanar e obstar que o perseguidor, “*stalker*” continue a constranger e invadir a esfera de privacidade da vítima. Neste íterim, as medidas protetivas de urgência, nos termos do artigo 7º, da lei 11.340/06, Lei Maria da Penha,

são destinadas a proteger direitos fundamentais: integridade física, psicológica, sexual, patrimonial da mulher em risco de violência de gênero.

Por outro lado, caso o *stalker* descumpra medida protetiva que lhe foi imposta, além de ser possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal, o agressor pode, ainda, responder por crime de descumprimento de medida protetiva, previsto e tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Portanto, a tipificação do *stalking*, a majoração da pena nos casos do crime ser cometido contra a mulher no contexto da violência doméstica bem como a concessão de medidas protetivas de urgência representam um importantíssimo avanço significativo na luta pelo direitos das mulheres, principalmente no que diz respeito à criação, à organização e ao fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como pela previsão de procedimento próprio e instrumentos para a efetiva proteção da vítima, de seus familiares e patrimônio.

3.2 O BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE STALKING E O DEVER DE TUTELA DO ESTADO

É sabido que a perseguição é um tipo de violência no qual o sujeito ativo (*stalker*) invade reiteradamente a esfera da vida privada da vítima, mediante a prática de atos constantes de maneira que a vítima se sinta restringida de sua liberdade e privacidade. Este tipo de violência tem como resultado um dano temporário ou permanente à integridade psicológica e emocional. O crime de *stalking* está inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, ou seja, que protege a liberdade individual da vítima (liberdade da pessoa humana), bem jurídico protegido constitucionalmente (art. 5º) e convencional (art. 7º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos).

O *stalking* abrange diversas ofensas, em diferentes níveis diversos, contudo, pode atingir bens jurídicos específicos. Seu âmbito de afetação ultrapassa a simples perturbação da vida, pois se assim não fosse, bastaria apenas o mero enquadramento de determinadas condutas em tipos já previstos no Código Penal. Assim como o crime de ameaça (art. 147, CP), a tutela penal do artigo 147-A visa proteger a liberdade individual (pessoal) da vítima, a qual é importunada de sua tranquilidade por consequência dos atos de perseguição do agente que além da perturbação da vida

privada, acabam por afetar bens jurídicos como a integridade física, psicológica, a vida, a honra e etc.

O fato de existir essa multiplicidade de comportamentos e condutas na criminalização do *stalking* faz com que exista uma certa dificuldade em identificar o bem jurídico que se busca a resguardar, pois não é único. A teoria do bem jurídico penal teve maior destaque quando houve a transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal, visto que os cidadãos passaram a ter mais garantia quanto a criação de tipos penais incriminadores apenas em situações de necessidade de proteção a algum bem jurídico (GRECO, 2009). Assim, o direito penal tornou-se seletivo, concentrado a resguardar os bens jurídicos considerados necessários a preservação da paz social.

Bem jurídico tutelado é a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pelo Estado que revela o seu interesse por meio de normas que proíbem determinadas condutas que as afetam (ZAFFARONI, 2011). Para o jurista Roxin (2009), bem jurídico são circunstâncias reais e necessárias para uma vida segura e livre, que garanta os direitos humanos e civis de cada cidadão ou para funcionamento de um sistema estatal que se baseia nesses objetivos.

Nesse sentido, tem-se que o crime de perseguição não compromete somente a liberdade da vítima, afeta também profundamente sua privacidade, saúde, imagem, dentre outros campos de sua vida. Sobre a tipificação destas condutas estudadas, Gomes (2016) explica que: “aceitamos que embora proteja reflexamente estes bens-jurídicos, é no bem-jurídico da liberdade de autodeterminação pessoa que em o seu centro de proteção material”.

Por fim, diante destas considerações, é evidente que uma vez pautado pelo princípio da proteção dos bens jurídicos fundamentais, sendo o Código Penal promulgado em 1940, surgem ilícitos a todo instante, no decorrer do tempo, diante de uma sociedade informatizada, sendo um deles a prática do *stalking*, que põe em risco a proteção dos bens jurídicos, tais como a proteção da dignidade da pessoa humana e a integridade física e psíquica da vítima.

A tipificação do *stalking* como crime autônomo veio como importante instrumento para trazer novas formas de combate à violência, especialmente contra a mulher, a principal vítima desses crimes. No entanto, levando em consideração o crime de *stalking* dentro do ambiente doméstico/familiar, tem-se que o trabalho da polícia e do Judiciário são lentos, o que nos traz um problema sobre a efetividade das

leis. É preciso um olhar mais humano e rígido por parte do estado no que tange a proteção das mulheres nesse tipo de crime, pois se analisarmos o tipo penal do artigo 147-A, é possível observar que este se enquadra na violência psicológica prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha, uma vez que, o *stalking* é uma variedade de condutas, as quais prejudicam a integridade psicológica da mulher.

Conforme enuncia Maia & Vasconcelos (2012), os direitos de personalidade consistem em aptidões atribuídas a todo e qualquer ser humano, por serem inerentes a sua dignidade.

Nesse íterim, relata como invioláveis no art.5º, a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem, o que se confirma a necessidade estatal de se tutelar penalmente as condutas que afrontem esses bens jurídicos. (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha decorre de toda conduta que cause algum dano à mulher. Desta forma, refere-se a violências voltadas às vítimas do sexo feminino que neste caso é tida como sujeito passivo, incluindo aquelas pessoas no qual se consideram mulher.

Para que seja configurada a violência doméstica e familiar, é necessário que a violência aconteça dentro do ambiente doméstico, ocorra ou tenha ocorrido dentro de uma relação íntimo-pessoal entre vítima e agressor ou que ambos os sujeitos tenham vínculo familiar. A legislação em questão, menciona cinco tipos de violência doméstica e familiar, sendo estas a violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral. Qualquer que seja a violência cometida contra a mulher, é possível que esteja presente a violência psicológica tendo em vista que ela é a base de todas as outras, é através dela que o agressor começa a perpetrar o crime.

Por conseguinte, foi analisado o crime de *stalking* como um assunto relevante no que diz respeito a possibilidade da nova tipificação do crime de *stalking* configurar-se como algum tipo de violência doméstica e familiar, tendo em vista que os posicionamentos doutrinários a respeito deste são ainda são insuficientes, especialmente no que tange a Lei Maria da Penha.

O crime de perseguição, ora nomeado *stalking*, é o comportamento de quem por meio de atos persecutórios e intimidadoras, de forma obsessiva, deixa a vítima em estado de alerta e relevante preocupação. Ou seja, são atos que ocorrem de forma insistente e em vários momentos

. Trata-se de um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa, não exigindo uma vítima específica. Porém, no cenário em que o *stalking* for praticado no contexto em que o sujeito ativo e o passivo tiverem relação íntima de afeto ou familiar, poderá ser enquadrado como violência doméstica e familiar.

Para concluirmos se a mulher se enquadra ou não como vítima de *stalking*, basta que seja analisado o comportamento do *stalker*, ou seja se suas condutas fizerem com que a mulher passe a viver em constante estado de medo, apreensão e angústia, configura-se o crime de perseguição.

O *Stalker*, a vítima e o dano são requisitos para que se configure o crime de *stalking*. O *stalker* é o sujeito ativo, o perseguidor, é quem promove a violência física ou psicológica contra alguém, geralmente sendo este do sexo masculino. Por sua vez, a vítima em grande maioria é tradicionalmente a mulher, sendo esta considerada o sujeito passivo. No entanto, para que reste configurado o crime de *stalking*, não basta haver um *stalker* e uma vítima, é preciso que ocorra um dano por parte da vítima ou deve haver, pelo menos, uma ameaça real.

No tocante ao *stalking* em relação a Lei Maria da penha, chegou-se à conclusão de que este crime se configura como um tipo de violência psicológica previsto na Lei 11.340/06, no caso em que seja praticada quando o sujeito ativo e passivo tenham uma relação íntimo-afetiva ou familiar. Considerando essa informação, a problemática do presente estudo foi respondida, pois constatou-se que o *stalking* pode ser tido como uma forma de violência psicológica.

Diante disso, foi percebido com esse estudo que a criminalização do *stalking* foi, em parte, um avanço para o gênero feminino que são em grande maioria as vítimas e que antes, os autores deste delito respondiam pela contraversão penal de pena máxima de dois meses e hoje podem responder por até três anos.

À vista disso, foi dada a importância pelo legislador quanto a gravidade que o crime de perseguição pode causar na mulher em situação de violência, como por exemplo, ocasionar sérios danos psicológicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988). **Constituição**. Brasil: [s.n.], 2021. 1 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2022.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 jan. 2022.

_____. **Código Penal**. Decreto lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 jan. 2022.

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

_____. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (1941). Código penal. Brasil: [s.n], CAVALCANTI, Stela Valeria Soares de Farias. **Violência Doméstica. Análise da Lei “Maria da Penha”, Lei nº 11.340/06**. 3º. ed. Salvador: Juspodvim., 2010, p.58-203.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 600. **Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima**. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa** – Coleção Tratado de direito penal. Volume 2 – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.662.

BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais**. 2013. 75 f. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 143-172.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em 20 fev. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 61

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça; a efetividade da Lei**

11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007, p. 48.

FERNANDES, **Maria da Penha. Sobrevivi posso contar.** 1ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio.** 4. ed. Niterói, Rj: Impetus, 2009, p.90.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Stalking.** São Paulo, Saraiva, 12008, p. 21-24.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

KIENLEN, Kristine K. **Developmental and social antecedentes of salking.** San Diego: Academic Press, 1998, p.65.

MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. **Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar.** Revista Jus Navigandi, I, 12 mar. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21266>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

MAZZOLA, Marcello Adriano. **I nuovi danni.** Dott. Antonio Miliani, 2008, p. 1047.

MICOLI, Alessia. **LI fenômeno dello stalking.** Milão. Giuffre, 2012, p. 8-9.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 32 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito pena brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.24.